

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

**LEI N. 6266.**

**Autor: Vereador Valter Viana.**

**Dispõe sobre os direitos do portador do vírus HIV e do doente de AIDS e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Constituem direitos individuais básicos do portador do vírus HIV e do doente de AIDS, no Município de Maringá, os seguintes:

- I – tratamento adequado;
- II – educação e aconselhamento;
- III – permanência em seu ambiente social de origem, dando-lhes as devidas condições;
- IV – sigilo sobre sua situação;
- V – não exposição a vexame ou ridículo por sua situação;
- VI – não discriminação no acesso e no local de trabalho, na habilitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos ou privados de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** O sigilo mencionado no inciso IV, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

- a) a eventuais parceiros sexuais ou cônjuge;
- b) aos pais, tutores, dependentes ou responsáveis de menores;
- c) a outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com a prestação de assistência ao doente em questão;
- d) a parceiros usuários de drogas endovenosas;
- e) em caso de pesquisa científica, ressalvadas as normas éticas.



**Art. 2.º** Os hospitais públicos e privados sediados no Município reservarão número mínimo de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos portadores do vírus HIV.

**§ 1.º** O número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo revisto periodicamente.

**§ 2.º** O atendimento, diagnóstico e tratamento de pessoas portadoras do vírus HIV e doentes de AIDS independem de filiação ao sistema previdenciário, sendo obrigatório o fornecimento de medicamento, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

**§ 3.º** O Município se encarregará, de forma complementar, a manter leitos em regime de hospital-dia ou programa de internação domiciliar para os portadores do vírus HIV e doentes de AIDS.

**§ 4.º** Os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos portadores do vírus HIV e de doentes de AIDS serão providos pelo Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 3.º** Qualquer pessoa poderá fazer gratuitamente, de forma voluntária, em hospitais públicos e unidades de saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, exames de verificação do vírus da imunodeficiência adquirida, independentemente de identificação pessoal.

**Art. 4.º** Os registros e resultados dos exames de verificação do vírus HIV são confidenciais e não poderão ser divulgados, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 1.º ou com permissão do interessado.

**Art. 5.º** É obrigatória, em todas as escolas estabelecidas no Município, a educação sobre AIDS, através de profissionais adequadamente treinados.

**Art. 6.º** O Executivo distribuirá, através da Secretaria da Saúde, informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do vírus HIV.

**Parágrafo único.** As entidades privadas ou não-governamentais poderão, através de convênio firmado com o Executivo, contribuir com o previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 7.º** O Executivo concederá incentivos fiscais, ou de outra natureza, em lei própria, a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam com entidades sem fins lucrativos que realizem pesquisas, prevenção e tratamento de pessoas infectadas pelo vírus HIV.



**Art. 8.º** Os empregadores e fornecedores de produtos ou serviços não poderão exigir ou solicitar, de forma compulsória, exames de verificação do vírus HIV ao empregado, candidato a emprego ou consumidor, salvo nos casos expressamente previstos pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** Nos serviços de saúde, a compulsoriedade somente será permitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo o sigilo quebrado nas condições desta Lei.

**Art. 9.º** É proibida a veiculação publicitária de imagem de pessoa portadora do vírus HIV, sem sua expressa autorização.

**Art. 10.** A violação dos direitos básicos do portador do vírus HIV e do doente de AIDS, previstos nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, além da reparação dos danos causados e da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis:

I – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – suspensão temporária do fornecimento do serviço;

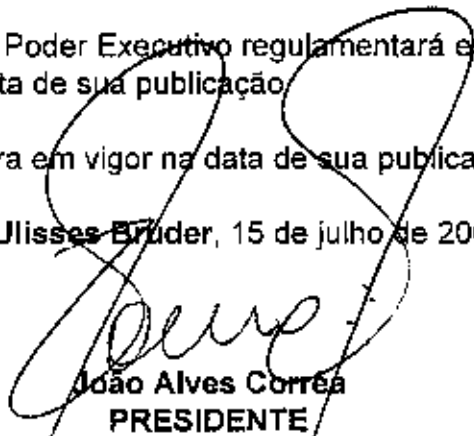
III – suspensão dos benefícios ou incentivos econômicos diretos ou indiretos.

**Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

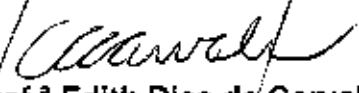
**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bröder, 15 de julho de 2003.



João Alves Corrêa  
PRESIDENTE



Prof.ª Edith Dias de Carvalho  
1.ª SECRETÁRIA